ACÓRDÃO
0059100-08.1995.5.04.0006 AP - ED **Fl. 1**

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv. Lúcia Coelho da Costa Nobre
Agravado: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Raquel Paese

Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO MÉRITO. Descabida a oposição de embargos de declaração com a intenção de reexame da matéria e reforma do julgado, do que resulta o seu não acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2017 (terça-feira).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.7191.3693.1626.

R E L A T Ó R I O

O Hospital de Clinicas de Porto Alegre opõe embargos de declaração, com fundamentos às fls. 1154-1156.

Os embargos tratam do índice de correção monetária.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO

O embargante afirma que tanto a Orientação Jurisprudencial nº 49 como a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01 deste Regional, estão afastadas por decisões do STF. Sustenta que na Medida Cautelar concedida nos autos da Reclamação nº 24.445 o Ministro Dias Toffoli determinou que a atualização deve se dar em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e que a Secretaria Judiciária do STF oficiasse todos os magistrados vinculados a este TRT para que tivessem ciência do teor da decisão.

Analiso.

Primeiramente, releva notar que os embargos declaratórios têm cabimento para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.7191.3693.1626.

prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses nas quais não se enquadra o caso em análise.

A embargante, em verdade, busca o reexame da matéria. A verdadeira insurgência da executada contra o entendimento adotado pela Seção quando do julgamento de seu recurso não pode ser analisada em sede de embargos declaratórios, por se voltar contra o próprio conteúdo do acórdão.

Registro, por oportuno, que a finalidade dos embargos de declaração não é rediscutir a matéria já julgada, vale dizer, não se destinam a reformar a decisão, revolvendo elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo ou mesmo a interpretação dada aos dispositivos legais abordados na decisão de modo a comprometer o pronunciamento judicial.

Destaco, ainda, que a decisão citada não foi alegado no recurso, assim como o acórdão embargado abordou o alcance de decisão semelhante proferida pelo mesmo Ministro do STF na Reclamação nº 22.012/RS.

Por fim, destaco que o acórdão embargado traz teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, explicitamente consignados.

Assim, não acolho os embargos de declaração opostos pelo executado.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.7191.3693.1626.

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.7191.3693.1626.